



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EMPRESA FORT PREMIUM
EMPREENDEMENTOS EIRELI.
REPRESENTANTE: ELAINE TEIXEIRA
NASCIMENTO.
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE
PAÇO DO LUMIAR/MA.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4214/2021;
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL nº 013/2021;
LICITAÇÕES-E nº 899730.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Fort Premium Empreendimentos Eireli (CNPJ nº 31.075.750/0001-56), representada por Elaine Teixeira Nascimento, inscrita no CPF 035.170.183-41, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2021, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para Contratação de empresa especializada em fornecimento de bens e equipamentos permanentes para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede de Ensino de Paço do Lumiar.

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irrisignação quanto a **classificação das empresas Escollar Ind. De Móveis LTDA., Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Vet., Distribuidora Passinho Eireli ME., Marlete A. Silva - ME, Vital Comércio LTDA-EPP e F.W.A. Comércio LTDA., no certame acima caracterizado, requerendo a “DESCCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES SUPRACITADAS que não observaram, tão pouco cumpriram as exigências editalícias retrocitadas”.**

Em sede de contrarrazões, as empresas Escollar Ind. de Móveis LTDA-EPP (CNPJ nº 30.177.538/0001-37), através de seu representante legal, Sr. Clementino Lucas da Costa Júnior; e Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Veterinários LTDA. (CNPJ nº 42.381.030/0001-35), através de seu representante legal, Sr. Josenilson Vieira de Brito. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I - DAS PRELIMINARES

Comissão Permanente de Licitação
Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar
Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em sede de preliminar, verificar-se que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi datado em 22/12/2021 e protocolado via sistema Licitações-e no dia 23/12/2021, às 16h39, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema Licitações-e em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 20/12/2021, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Veterinários LTDA. (CNPJ nº 42.381.030/0001-35); e Escollar Ind. de Móveis LTDA-EPP (CNPJ nº 30.177.538/0001-37), verifica-se que a primeira foi interposta no dia 03/01/2021 e a segunda no dia 30/12/2021, estando, ambas, intempestivas, visto que apresentadas fora do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida em 23/12/2021.

III - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente alega que documentos referentes ao cumprimento do item 7.6.1.1. do edital enviados pelas empresas: ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA, NUTRIMED DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VET, DISTRIBUIDORA PASSINHO EIRELI ME, MARLETE A SILVA – ME, VITAL COMERCIO LTDA-EPP e F W A COMERCIO LTDA, para os itens 12, 13, 14 e



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

15 do edital, apresentam “*nítida a discrepância dos produtos contidos nos catálogos anexados com aqueles exigidos em edital, estando notório que os produtos ofertados não atenderão as exigências do item 7.6.1.3. do instrumento convocatório*”.

Com efeito, sustenta que, em relação aos itens 12, 13, 14 e 15, é possível verificar que os catálogos apresentados pelas demais licitantes não atendem às especificações técnicas, asseverando que a aceitação das propostas apresentadas constituiria uma “*afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório*”.

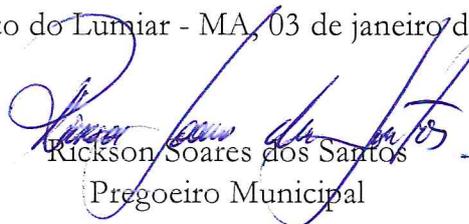
Ao final, requer a desclassificação das licitantes supracitadas, visto que, supostamente, não observaram as exigências editalícias.

IV - DA DECISÃO

Tendo em vista que foi realizada análise minuciosa dos catálogos apresentados, é possível verificar o atendimento às especificações dos itens 12, 13, 14 e 15 nas propostas apresentadas pela Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Veterinários LTDA e pela Vital Comércio LTDA-EPP. Ademais, a decisão que classificou as empresas anteriormente citadas levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo excessivo nas interpretação e aplicação do item 7.6.1.3. do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Requerente, mantenho a decisão recorrida, reafirmando a classificação das licitantes vencedoras dos lotes 12, 13, 14 e 15 no aludido processo licitatório.

Paço do Lumiar - MA, 03 de janeiro de 2022.


Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro Municipal